



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006027/2014-64

INTERESSADO: 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ORIENTAÇÃO APROVADA NA 83ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, DE 9/6/2014

ORIENTAÇÃO Nº 16

Assunto: Adoção de método de trabalho semelhante ao desenvolvido na PRR-1ª Região, por designação da 2ª Câmara, para que o Coordenador Criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR-1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do artigo 11 da Lei 9613/98.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF ter acesso às informações cadastrais e de movimentação de valores (art. 2º, § 6º)¹ relativas às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98²;

CONSIDERANDO que o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes relacionados a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613/98)³;

1 Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o [art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998](#), as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

2 Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

3 Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.



CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração direta e indireta (art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, por ocasião da 38ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 5 de dezembro de 2011, deliberou-se: (1) que os relatórios de análise do COAF relativos às investigações que envolvam verbas federais administradas por prefeitos ou ex-prefeitos serão encaminhados para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, sob a coordenação de um membro designado pelo Colegiado, serão distribuídos às Procuradorias da República dos locais dos fatos apurados, para as providências necessárias, e que (2) o relatório do COAF deverá ser autuado na 2ª Câmara antes de ser remetido a outra unidade do MPF, com o objetivo de receber um número de tombamento no Ministério Público Federal, que servirá para posterior acompanhamento;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 73ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 25 de novembro de 2013, tomou conhecimento do relatório de trabalho apresentado pela Procuradoria Regional da República Raquel Branquinho, que agiu por delegação da 2ª CCR na coordenação dos trabalhos relacionados com a notícia de fatos típicos encaminhados pelo COAF para todo o Brasil, cujo principal bem institucional foi dar início a investigações e ações penais fundadas em notícia de movimentação atípica oriunda do COAF, relativas ao saque bancário e movimentações financeiras em espécie em Prefeituras em todo o país;

CONSIDERANDO que naquela Sessão deliberou-se, também, no sentido de se difundir entre todos os Coordenadores Criminais os trabalhos feitos, como também o método de trabalho, com requisição de diligências, desenvolvidos na experiência inicial de coordenação dos trabalhos deste assunto;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, **ORIENTA** que: 1) o



Coordenador Criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR-1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do artigo 11 da Lei nº 9.613/1998; 2) tais investigações e ações penais sejam priorizadas e monitoradas permanentemente; e, 3) que os relatórios dos resultados sejam anualmente apresentados à 2ª Câmara.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Suplente